



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2015 =

Publicado no D.O.M.  
Em 29.12.2015  
Mimoso

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/08/2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças do SAAE, ouvida a Procuradoria daquela Autarquia, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção. O contribuinte com débitos junto à autarquia terá seu nome inserido na dívida ativa do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A opção poderá ser formalizada até o dia

O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças do SAAE, ouvida a Procuradoria daquela Autarquia, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

*anti*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

30 de maio de 2016, podendo este prazo ser prorrogado, mediante decreto, a critério da Administração.

**Art. 3º.** A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II - Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III - Para pagamento parcelado:

a) 90% para pagamento em até 12 meses;

b) 80% para pagamento em 13 a 20 meses;

c) 50% para pagamento em 21 a 30 meses;

IV- a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

**Art. 4º.** Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais nas datas de vencimento das faturas de água e esgoto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida em guia própria.

**PARÁGRAFO SEGUNDO -** pagamento do valor devido em até 30 (trinta) parcelas para os débitos inscritos em dívida ativa, obedecerá o valor mínimo da parcela de:

a) 30% (trinta por cento) do valor da UPFM's para pessoa física;

b) 01 (uma) UPFM's para pessoa jurídica.

**Art. 5º.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

*Mt*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) a quitação, pelo contribuinte ou responsável, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, para adesão ao REFIS, dos débitos em aberto do tributo a que se refere essa lei, correspondentes ao exercício corrente, até o mês de abril;

b) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

c) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei.

**Art. 6º.** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Diretoria do SAAE.

**Art. 7º.** O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e parcelamento em andamento.

**Art. 8º.** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Superintendente do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

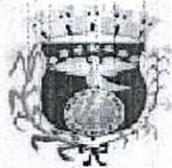
II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Mimoso do Sul e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

*Aut*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º. A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria do SAAE, por intermédio do Superintendente do SAAE, a qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão.

Art. 9º. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, podendo ser diluídos no parcelamento aderido.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Mimoso do Sul, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

  
**FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE**

**Prefeita Municipal de Mimoso do Sul**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

## **= LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2015 =**

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Complementar Nº. 002/2015** resolveu enviá-la a Senhora Prefeita Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.-** Fica instituído no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/08/2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças do SAAE, ouvida a Procuradoria daquela Autarquia, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º.-** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção. O contribuinte com débitos junto à autarquia terá seu nome inserido na dívida ativa do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de maio de 2016, podendo este prazo ser prorrogado, mediante decreto, a critério da Administração.

*Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'D. D. D.' or similar.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

**Art. 3º.-** A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III – Para pagamento parcelado:

a) 90% para pagamento em até 12 meses;

b) 80% para pagamento em 13 a 20 meses;

c) 50% para pagamento em 21 a 30 meses;

IV- a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

**Art. 4º.-** Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais nas datas de vencimento das faturas de água e esgoto.

**Parágrafo Primeiro**– As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida em guia própria.

**Parágrafo Segundo** - pagamento do valor devido em até 30 (trinta) parcelas para os débitos inscritos em dívida ativa, obedecerá o valor mínimo da parcela de:

a) 30% (trinta por cento) do valor da UPFM's para pessoa física;

b) 01 (uma) UPFM's para pessoa jurídica.

**Art. 5º.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo Único**- A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) a quitação, pelo contribuinte ou responsável, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, para adesão ao REFIS, dos débitos em aberto do tributo a que se refere essa lei, correspondentes ao exercício corrente, até o mês de abril;

b) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

c) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei.

**Art. 6º.-** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Diretoria do SAAE.

*M. S. D.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

**Art. 7º.-** O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

**Art. 8º.-** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Superintendente do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Mimoso do Sul e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º.- A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º.- A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria do SAAE, por intermédio do Superintendente do SAAE, a qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão.

**Art. 9º.-** A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo Único-** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, podendo ser diluídos no parcelamento aderido.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

**Art. 10-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 24 de dezembro de 2015.

**Marcelo de Moraes Pessanha**  
Presidente

**A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA**

Em: 28 / 12 / 2015

Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite  
Prefeita Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003 /2015

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Através do presente, encaminhamos a essa augusta Câmara Municipal para ser submetida à apreciação dos senhores vereadores, na forma regimental, o incluso projeto de lei complementar que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo incentivar a satisfação do crédito fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE no município por meio da isenção de juros moratórios e multas e assim melhorar a arrecadação, conforme disposto em anexo.

Assim, esperando que essa honrada Câmara Municipal venha dispensar a atenção a este Executivo, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Ilustres Pares, os nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Gabinete da Prefeita de Mimoso do Sul, 09 de dezembro de 2015.

  
FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE  
Prefeita Municipal de Mimoso do Sul



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /2015 =

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica instituído no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/08/2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças do SAAE, ouvida a Procuradoria daquela Autarquia, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção. O contribuinte com débitos junto à autarquia terá seu nome inserido na dívida ativa do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de maio de 2016, podendo este prazo ser prorrogado, mediante decreto, a critério da Administração.

**Art. 3º.** A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

II - Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III - Para pagamento parcelado:

a) 90% para pagamento em até 12 meses;

b) 80% para pagamento em 13 a 20 meses;

c) 50% para pagamento em 21 a 30 meses;

IV- a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

**Art. 4º.** Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais nas datas de vencimento das faturas de água e esgoto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida em guia própria.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - pagamento do valor devido em até 30 (trinta) parcelas para os débitos inscritos em dívida ativa, obedecerá o valor mínimo da parcela de:

a) 30% (trinta por cento) do valor da UPFM's para pessoa física;

b) 01 (uma) UPFM's para pessoa jurídica.

**Art. 5º.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) a quitação, pelo contribuinte ou responsável, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, para adesão ao REFIS, dos débitos em aberto do tributo a que se refere essa lei, correspondentes ao exercício corrente, até o mês de abril;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

b) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

c) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei.

**Art. 6º.** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Diretoria do SAAE.

**Art. 7º.** O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

**Art. 8º.** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Superintendente do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Mimoso do Sul e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

**§ 1º.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

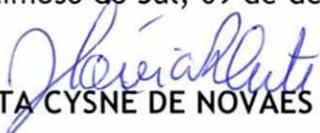
§ 2º. A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria do SAAE, por intermédio do Superintendente do SAAE, a qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão.

Art. 9º. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, podendo ser diluídos no parcelamento aderido.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Mimoso do Sul, 09 de dezembro de 2015.

  
FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE  
Prefeita Municipal de Mimoso do Sul



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**Processo nº : 003/2015**

**Interessado: Poder Executivo.**

**Assunto:** "Dispõe sobre a instituição do "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Sistema Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mimoso do Sul, ES."

**Relatório:** O Projeto de Lei nº 003 /2015 está redigido em 04(quatro) lauda, com dez artigos, contendo mensagem em uma lauda, e visa dispor sobre a instituição do "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Sistema Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mimoso do Sul, ES.

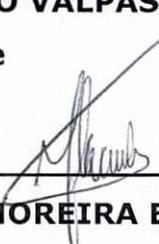
**Parecer do Relator :** *Após ter examinado o Projeto de Lei nº 003/2015, sou pela sua aprovação.*

**Parecer :** Por ser constitucional e não ferir preceito legal, esta Comissão é pela aprovação do Projeto de Lei nº 003/2015, como redigido.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**CRISTIANO VALPASSO CAMPOS**

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS MOREIRA ESCARPINI**

Relator

  
\_\_\_\_\_  
**SEBASTIÃO RENATO CABRAL**

Relator